



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 204

Disponibilização: 09/11/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	27
Presidência (Presi) - TRF1	31
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 204

Disponibilização: 09/11/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 4-11-2021, 9h30min.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 10h6min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão

Ausentes os Excelentíssimos Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Motivo justificado (viagem institucional), Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Motivo: Motivo justificado

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 14317052 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0011608-61.2020.4.01.8008 - Requerimento

Partes: José do Carmo Silva (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Recorrido)

Descrição: Reposição ao erário de valores não retidos a título de contribuição previdenciária

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Carlos Pires Brandão.

00002 - Processo: 0006671-03.2018.4.01.8000 - Ressarcimento ao Erário

Partes: Maria do Carmo Cezario Corrêa (Recorrente)

Descrição: Reposição ao erário referente indenização de férias

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista

Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Carlos Pires Brandão.

00003 - Processo: 0023849-28.2019.4.01.8000 - Contrato

Partes: Verko Engenharia Ltda. (Recorrente)

Descrição: Recurso interposto contra decisão proferida pelo Diretor-Geral que indeferiu pedido da empresa para ser liberada da apresentação da garantia de cobertura do Contrato 38/2019

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Carlos Pires Brandão.

00004 - Processo: 0007086-66.2021.4.01.8004 - Declaração

Partes: Carolina Teixeira Santos (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Recorrido)

Descrição: Reposição ao erário da importância recebida indevidamente a título de indenização de férias decorrente de dispensa de função comissionada

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Acompanham: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

Vencido: Desembargador Federal Carlos Pires Brandão.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00005 - Processo: 0001193-82.2021.4.01.8008 - Ação de Cobrança

Partes: Juliene Bibiano Sálvio (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Recorrido)

Descrição: Reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente em razão de afastamento da servidora por licença por motivo de doença em pessoa da família

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Acompanham: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

Vencido: Desembargador Federal Carlos Pires Brandão.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00006 - Processo: 0011158-11.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária de Roraima

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação da Relatora.

00007 - Processo: 0005173-61.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária de Mato Grosso

Julgamento adiado.

Motivo: Por indicação da Relatora.

00008 - Processo: 0013816-95.2018.4.01.8005 - Aquisição de Armas de Fogo/Munição

Descrição: Proposta de resolução que altera o Anexo da Resolução Presi 8723018, que define quadro de dotação de armas de fogo institucionais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região

Julgamento adiado.

Motivo: Ausência do Relator.

00009 - Processo: 0000759-11.2021.4.01.8003 - Apuração de Responsabilidades

Tipo da Matéria: Processo Administrativo Disciplinar

Interessados: F. A. R.

Descrição: Aplicação de penalidade de demissão

O Conselho de Administração, por maioria, decidiu anular o processo a partir da intimação para o interessado comparecer à perícia médica, com suspensão cautelar dos seus vencimentos, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal João Batista Moreira, que lavrará o acórdão, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Pires Brandão e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente da sessão. Tendo ocorrido empate no julgamento, foi aplicado o art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõe que, em caso de empate, prevalece o voto do presidente.

Vencidos o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Corregedora Regional Ângela Catão e Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, que aplicavam a penalidade de demissão ao servidor.

Encerrou-se a sessão às 11h51min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 05/11/2021, às 16:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14380202** e o código CRC **5866BF12**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0084782-93.2021.4.01.8000

14380202v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. SUGERIDA PENA DE DEMISSÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER A PERÍCIA MÉDICA. NÃO ATENDIMENTO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O SERVIDOR E CONHECER SEU REAL ESTADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE QUE ESTEJA COM A SITUAÇÃO PSÍQUICO-EMOCIONAL ALTERADA. TENTATIVA DE SUA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR.

1. A defesa (dativa) alega nulidade da intimação para que o servidor comparecesse à perícia médica.
2. A Comissão de Processo Disciplinar refuta essa alegação, simplesmente, com base em despacho anterior à defesa, da autoridade instauradora do processo disciplinar, que considerou válida a referida intimação.
3. É possível, pelas circunstâncias, que o servidor não esteja em seu perfeito juízo, o que justifica efetivas diligências para sua localização e conhecimento de seu real estado de saúde. Por isso, anula-se o processo a partir da intimação para que comparecesse à perícia médica.
4. Suspensão cautelar dos vencimentos do servidor para evitar maiores prejuízos ao erário e como forma de provocar sua apresentação ao órgão de lotação.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, anular parcialmente o processo disciplinar e, por unanimidade, suspender cautelarmente os vencimentos do servidor, nos termos do voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira, vencido em parte o relator.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator para o acórdão



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Moreira, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 12:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14384342** e o código CRC **BE223C12**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO NO CONTRACHQUE DO SERVIDOR. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE.

I – Trata-se de recurso administrativo interposto por servidor aposentado dos quadros da Seção Judiciária de Minas Gerais contra a decisão da Direção do Foro que determinou que o recorrente devolva ao erário o valor correspondente às contribuições previdenciárias não descontadas oportunamente.

II - O recorrente informa que a imunidade parcial da contribuição ao Regime de Previdência do Servidor Público Federal - PSS sobre seus proventos foi suprimida pelo art. 35, I, 'a', da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que a aludida emenda constitucional instituiu alíquotas progressivas do tributo. Narra que, em função das modificações provocadas pela emenda, sua contribuição ao PSS foi majorada e ele foi intimado a devolver a diferença entre o valor devido e o valor descontado no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020, no valor de R\$ 2.546,21 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Sustenta que a emenda é inconstitucional e que as alterações por ela promovidas não têm vigência automática, pois dependem de regulamentação legal, o que autoriza a devolução dos valores indevidamente descontados a esse título.

III - O Conselho de Administração deu provimento a recurso para desonerar servidora deste Tribunal de restituir quantia correspondente à contribuição ao PSS que deixou de ser descontada pela administração. O fundamento central do voto condutor foi o de que o art. 46, §2º, da Lei nº 8.112/90 não se aplica à situação fática delineada, porque não houve recebimento indevido de crédito, senão que desconto a menor de contribuição previdenciária, para cuja cobrança há de se adotar o rito previsto no Código Tributário Nacional. Confira-se a ementa do julgado: “RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ACERTO DE CONTAS. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. ART. 46 DA LEI 8.112/90. INPLICABILIDADE. 1. O lançamento a menor ou a ausência de desconto, na proporção devida, da contribuição previdenciária não se amolda ao conceito de pagamento indevido disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, uma vez que não se trata de recebimento de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente de desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido. 2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de servidor público, de espécie de tributo, deve ser adotada a sistemática do Código Tributário Nacional para a cobrança de contribuições pretéritas não descontadas a tempo e a modo pela Administração Pública, sendo “Inaplicável, por igual, a hipótese prevista no art. 46 da Lei 8.112/90, porque tal dispositivo destina-se à reposição ao erário de quantias recebidas indevidamente pelo servidor público”. RESP 365.210/RS, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso provido. (SEI 0020981-82.2016.4.01.8000, Rel. Des. Federal NEY BELLO, julgado em 22/11/2019).

IV - Não prospera a pretensão do recorrente de reaver a quantia recolhida ao PSS cujo recolhimento reputa indevido sob o argumento de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, porque desborda do objeto do processo, instaurado para viabilizar a devolução de quantia que deveria ter sido recolhida a título de PSS.

VI – Recurso parcialmente provido para **reformar a decisão impugnada**.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/11/2021, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12515164** e o código CRC **210AF238**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0011608-61.2020.4.01.8008

12515164v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo interposto por José do Carmo Silva, servidor aposentado dos quadros da Seção Judiciária de Minas Gerais contra a decisão da Direção do Foro que determinou que o recorrente devolva ao erário o valor correspondente às contribuições previdenciárias não descontadas oportunamente (id 10469383).

O recorrente informa que a imunidade parcial da contribuição ao Regime de Previdência do Servidor Público Federal - PSS sobre seus proventos foi suprimida pelo art. 35, I, 'a', da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que a aludida emenda constitucional instituiu alíquotas progressivas do tributo.

Narra que, em função das modificações provocadas pela emenda, sua contribuição ao PSS foi majorada e ele foi intimado a devolver a diferença entre o valor devido e o valor descontado entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, no valor de R\$ 2.546,21 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).

Sustenta que a emenda é inconstitucional e que as alterações por ela promovidas não têm vigência automática, pois dependem de regulamentação legal, o que autoriza a devolução dos valores indevidamente descontados a esse título (docs 10457906 e 10599689).

A DILEP opinou pelo desprovimento do recurso (doc 10731177).

É o relatório.

O recurso merece provimento parcial.

O Conselho de Administração, nos autos do SEI 0020981-82.2016.4.01.8000 (doc 9098976), deu provimento a recurso para desonerar servidora deste Tribunal de restituir quantia correspondente à contribuição ao PSS que deixou de ser descontada pela administração. O fundamento central do voto condutor foi o de que o art. 46, §2º, da Lei nº 8.112/90 não se aplica à situação fática delineada, porque não houve recebimento indevido de crédito, senão que desconto a menor de contribuição previdenciária, para cuja cobrança há de se adotar o rito previsto no Código Tributário Nacional.

Confira-se o seguinte trecho do voto:

Inicialmente, verifico que a decisão recorrida encontra-se fundamentada no art. 46, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Na hipótese dos autos, constato que o lançamento a menor ou a ausência de desconto, na proporção devida, da contribuição previdenciária não se amolda ao conceito de pagamento indevido disposto no acima citado § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, uma vez que não verifico, no caso, o recebimento, por parte da servidora, ora recorrente, de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente a ocorrência de desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido.

Acrescento, ainda, que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1], tratando-se a contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de servidor público, de espécie de tributo, deve ser adotada a sistemática do Código Tributário Nacional para a cobrança de contribuições pretéritas não descontadas a tempo e a modo pela Administração Pública, sendo “*Inaplicável, por igual, a hipótese prevista no art. 46 da Lei 8.112/90, porque tal dispositivo destina-se à reposição ao erário de quantias recebidas indevidamente pelo servidor público*”.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.

1. Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretéritos, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90.

2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.

3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).

4. O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal.

Precedentes: AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, REsp 695.968/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 236) (Destaquei).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ANUÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS.

1. " A jurisprudência desta Corte consolidou seu entendimento no sentido de que viola o art. 46 da Lei n. 8.112/91 a cobrança de verba de natureza tributária (contribuição previdenciária de inativo), recolhida a menor por força de decisão judicial, por meio de desconto em folha de pagamento de servidor público. Nesses casos, a cobrança deve seguir as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional" (EDRESP 1016680, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 05/11/2010).

2. No mesmo sentido, o entendimento desta Sétima Turma: "O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003;

RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001" (AMS 0000505-16.2011.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), 08/05/2015 e-DJF1 P. 2679).

(...)

(TRF1, AC 0014978-46.2007.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/04/2016 PAG.)

Além do mais, conforme decidiu o STF no MS 24182/DF, "A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais"^[2] e nem, por extensão do entendimento exarado no citado precedente jurisprudencial, consequências de natureza tributária.

Adiro aos fundamentos do precedente administrativo citado, suficientes para respaldar o provimento parcial do recurso no sentido de reformar a decisão que determinou a restituição ao erário.

Não prospera a pretensão do recorrente de reaver a quantia recolhida ao PSS cujo recolhimento reputa indevido sob o argumento de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, porque desborda do objeto do processo, instaurado para viabilizar a devolução de quantia que deveria ter sido recolhida a título de PSS.

Ante o exposto, **voto pelo provimento parcial do recurso para reformar a decisão impugnada e tornar insubsistente a determinação de reposição ao erário.**

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/11/2021, às 17:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12515125** e o código CRC **F07F368F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes, que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já examinadas, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. Apenas um dos argumentos da embargante diz respeito às hipóteses de cabimento dos embargos, em que ela aponta existência de omissão na correta análise do erro que ensejou o pagamento indevido por parte da administração. O tema foi exaustivamente examinado, como evidencia o seguinte trecho do acórdão: *“Argumenta a recorrente que esse erro resulta de interpretação errônea ou equivocada da legislação, que dá ensejo à aplicação da Súmula/TCU 249, afastando o dever de devolução da verba. No entanto, não há, nos autos, nenhum ato praticado pela administração a respeito da indicação do dia 07/11 como marco inicial dos períodos aquisitivos de férias da servidora, de modo a caracterizar erro de interpretação da Administração. Tratou-se, em verdade, de mero erro operacional o lançamento, no sistema da área de recursos humanos, do termo inicial para fins de período aquisitivo de férias. (...) No caso, não há interpretação errônea da Administração que justifique a não devolução dos valores.”* Os demais argumentos não foram associados a omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato, por isso que não autorizam o acolhimento dos embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/11/2021, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
12515234 e o código CRC **8EF115E0**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0006671-03.2018.4.01.8000

12515234v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO CEZÁRIO CORRÊA, servidora pública federal aposentada neste Tribunal, contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso e manteve a decisão que determinou que a embargante repusesse ao erário a quantia de R\$ 25.447,51 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos – doc 7066435).

A embargante alega a existência de fato novo consistente em julgado do Conselho de Administração favorável à sua tese de que o erro operacional, a boa-fé e o caráter alimentar da prestação autorizam a dispensa de reposição do valor indevidamente recebido ao erário.

É o relatório.

Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

Entretanto, não identifiquei qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Com efeito, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada.

O que se tem na hipótese dos autos é que a embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o decurso, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos, pois os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já examinadas, e tampouco para fazer prevalecer a tese pretendida pela parte embargante.

O apontado fato novo não autoriza o acolhimento do pedido, porque não se enquadra entre as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/11/2021, às 17:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12515201** e o código CRC **91D4B00B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. NECESSÁRIO ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. PRESSUPOSTOS PARA DISPENSA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Conta da União – TCU (Acórdão 851/2021) sufraga o entendimento no sentido de que a indenização de férias prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei 8.112/1990 é devida somente quando do rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, como ocorre na aposentação ou na exoneração de servidor efetivo e na exoneração de ocupante de cargo em comissão que não seja servidor efetivo.

2. A dispensa de função comissionada não enseja o pagamento de indenização de férias, pois não há o rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal, de modo que o crédito inicialmente concedido à parte recorrente caracteriza-se como evidentemente indevido.

3. Tanto este Conselho de Administração quanto o TCU adotam o posicionamento de que é dispensável a reposição ao erário de valores pagos indevidamente quando presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).

4. Na espécie, o equívoco não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência de norma infringida, e nem de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

5. O Despacho DIREF/SJBA tão somente autorizou o pagamento do crédito e o desconto do débito correspondente, com base na informação SEPAG que, sem se atentar especificamente ao caso, incluiu o pagamento de indenização de férias à servidora, mesmo ausente o rompimento do vínculo desta com a Administração Pública Federal.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, negar provimento ao recurso.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 04/11/2021, às 14:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14283636** e o código CRC **4B225EAF**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007086-66.2021.4.01.8004

14283636v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Carolina Teixeira Santos, ex-servidora requisitada do Ministério Público do Estado da Bahia para exercer a função comissionada FC-05 na Seção Judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Itabuna, contra a Decisão Diref/SJBA que determinou a reposição ao erário da importância de R\$ 2.976,51 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), recebida a título de indenização de férias.

Sustenta a recorrente que todos os créditos foram percebidos no exercício da função e são verbas de caráter alimentar já consumidas, de sorte que decorrem de ato administrativo de iniciativa exclusiva da Administração Pública, não podendo se falar em restituição diante da evidente boa-fé.

Aduz que o pagamento em questão derivou de erro escusável, mormente porque havia uma presunção de prorrogação da cessão pertinente, conforme já vinha ocorrendo por três anos consecutivos e a negativa da renovação por parte do MPBA só ocorreu no último dia da cessão.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente declaração de inexistência de débito.

Remetidos os autos a esta Corte, a DILEP manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o mérito recursal quanto à possibilidade de dispensa de reposição ao erário – com fundamento no caráter alimentar da verba e no princípio da boa-fé – de valores percebidos indevidamente, a título de férias indenizadas decorrentes da dispensa da função comissionada ocupada pela recorrente.

Com efeito, a decisão recorrida determinou a exclusão do referido crédito em conformidade com o entendimento sufragado pelo Tribunal de Conta da União – TCU (Acórdão 851/2021) no sentido de que a indenização de férias prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei 8.112/1990 é devida somente quando do rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, como ocorre na aposentação ou na exoneração de servidor efetivo e na exoneração de ocupante de cargo em comissão que não seja servidor efetivo.

Nesse sentido, a dispensa de função comissionada não enseja o pagamento de indenização de férias, pois não há o rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal, de modo que o crédito inicialmente concedido à parte recorrente caracteriza-se como evidentemente indevido.

No que diz respeito à possibilidade de dispensa de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, tanto este Conselho de Administração quanto o Tribunal de Conta da União - TCU adotam o posicionamento de que devem estar presentes, na hipótese, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).

No caso vertente, conforme bem registrado no parecer DILEP n. 428/2021, o equívoco não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência de norma infringida, e nem de

interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Isso porque o Despacho DIREF/SJBA (12840803) tão somente autorizou o pagamento do crédito e o desconto do débito correspondente, com base na informação SEPAG (12826482) que, sem se atentar especificamente ao caso, incluiu o pagamento de indenização de férias à servidora, mesmo ausente o rompimento do vínculo desta com a Administração Pública Federal.

Seja no Despacho DIREF/SJBA (12840803), seja na informação SEPAG (12826482), não há como se constatar dúvida ou interpretação razoável pela Administração atinente ao pagamento indevido em questão. Cuida-se, de mero erro quanto às circunstâncias fáticas do caso.

Assim, não se vislumbra, na espécie, a concomitância dos pressupostos necessários a dispensar a reposição ao erário da importância recebida indevidamente pela servidora recorrente por ocasião de sua dispensa da função comissionada que ocupara.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 04/11/2021, às 14:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14283574** e o código CRC **3C58C66A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §3º, DA RESOLUÇÃO CJF 159/2011. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. SERVIDOR CEDIDO. CONCESSÃO DA LICENÇA PELA ADMINISTRAÇÃO CEDENTE. SUSPENSÃO DO VÍNCULO COM A JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução CJF n. 159/2011 que não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor sem vínculo efetivo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.
2. O entendimento sufragado na decisão recorrida encontra-se em consonância com o previsto na Resolução CJF n. 159/2011, uma vez que a licença concedida pela administração de origem tem o condão de suspender o vínculo jurídico entre a Justiça Federal e a servidora recorrente.
3. Em homenagem ao princípio da juridicidade, inerente ao exercício da função pública, é imperiosa a devolução dos valores recebidos, durante o período de afastamento, relativos à função comissionada e ao auxílio-alimentação.
4. Não há com superar, nessa esfera administrativa, a normatização prevista na Resolução CJF n. 159/2011, haja vista a incidência, na espécie, do princípio da legalidade estrita, pois tal ato normativo é claro ao vedar a concessão, no âmbito federal, de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor que não tenha vínculo efetivo com a administração pública federal.
5. Este Conselho de Administração adota o posicionamento de que é dispensável a reposição ao erário de valores pagos indevidamente quando presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).
6. Na espécie, não há qualquer dúvida plausível, por parte da Administração, sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, uma vez que antes mesmo da servidora recorrente comprovar o deferimento do benefício por parte do Município em referência, a Seção de Saúde Ocupacional (SESAO) informou a existência de obstáculo, previsto na Resolução CJF n. 159/2011, à concessão direta da referida licença pela Justiça Federal.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, negar provimento ao recurso.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão**, Corregedora Regional da Justiça



Federal da 1ª Região, em 04/11/2021, às 14:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14283814** e o código CRC **3904D3A6**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001193-82.2021.4.01.8008

14283814v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Juliene Bibiano Sálvio – servidora requisitada da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para exercer função comissionada FC-2 na Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, Seção Judiciária de Minas Gerais – contra decisão Diref/MG (12499586) que determinou a reposição ao erário da importância de R\$ 684,58 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), equivalente ao somatório da função comissionada (R\$ 395,01) e do auxílio-alimentação (R\$ 289,57), pagos à servidora durante o período de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a cessão de servidores do Município de Belo Horizonte é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 16.755/2017 e que o referido ato normativo é claro ao dispor que o servidor cedido continuará sujeito ao regime jurídico-funcional de seu órgão de origem.

Alega que o direito à referida licença encontra-se previsto no estatuto e que o atestado foi devidamente periciado pelo ente de origem, de modo que o recebimento da remuneração foi legítimo, legal e válido.

Aduz que a sua boa-fé deve ser presumida na medida em que a Justiça Federal não só reconheceu a concessão da licença pelo município cedente, como também efetuou o registro da licença em seu sistema próprio – SARH.

Afirma, por fim, que havia dúvida plausível no que tange ao regime jurídico ao qual está vinculada, levando a uma interpretação errônea por parte dos administradores, contrapondo-se a determinação de reposição dos valores aos princípios da boa-fé e o da segurança jurídica.

Remetidos os autos a esta Corte, a DILEP manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cumpra registrar, inicialmente, que a insurgência aqui posta deve ser analisada sob a ótica estritamente administrativa, de modo que, segundo a doutrina e a jurisprudência, não cabe ao Administrador, cuja atuação deve ser adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, decidir contra texto expresso de lei, em sentido amplo, ou com fundamento na equidade.

Esse é o entendimento sedimentado, inclusive, na Resolução Presi n. 3 de 16 de março de 2000, por meio da qual se determina aos Juizes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias da Primeira Região que se abstenham de deferir pedidos envolvendo vantagens de servidores decorrentes de eventuais direitos que dependem de interpretação de normas legais, evitando-se, assim, despesa sem que a União, por seu representante legal, destinatária da decisão, possa exercer seu direito constitucional ao contraditório.

Nesse sentido, cinge-se a controvérsia dos autos quanto à interpretação e aplicação do art. 1º, inciso II e §3º, da Resolução n. 159, de 08 de novembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal – CJF, que assim dispõem:

Art. 1º Poderão ser concedidas ao servidor, mediante avaliação de perícia oficial e no prazo indicado no respectivo laudo ou parecer pericial, as seguintes licenças:

[...]

II – licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e do enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

[...]

§ 3º Não faz jus à licença de que trata o inciso II deste artigo o servidor sem vínculo efetivo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Nos termos dos dispositivos supratranscritos, o servidor público que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Na espécie, a servidora recorrente foi requisitada junto à Administração do Município de Belo Horizonte – MG e, por conseguinte, não ocupa cargo efetivo perante a administração federal, razão pela qual não pode obter a concessão direta da licença perante a Justiça Federal. Não se pode olvidar, todavia, que a referida licença foi concedida no âmbito municipal, amparada no regime jurídico ao qual se encontra vinculada a recorrente.

Com efeito, o entendimento sufragado na decisão recorrida encontra-se em consonância com a previsão do art. 1º, §3º, da Resolução n. 159, de 08 de novembro de 2011 do CJF, uma vez que a licença concedida pela administração de origem do servidor tem o condão de suspender o vínculo jurídico entre a Justiça Federal e a servidora requisitada.

Assim, em homenagem ao princípio da juridicidade, inerente à administração pública, é imperiosa a devolução dos valores percebidos, durante o período de afastamento, relativos à função comissionada e ao auxílio-alimentação, conforme bem delineado na decisão recorrida nos seguintes termos:

[...]

De fato, a Servidora, mesmo cedida, encontra-se vinculada ao regime jurídico-funcional instituído no âmbito do município de Belo Horizonte/MG (Decreto Municipal 16.755/17, art. 18), o fato de exercer função comissionada não desnaturaliza sua condição de servidora, podendo fazer jus aos benefícios previstos na legislação de origem, porém, à custa e segundo critérios definidos pelo ente cedente.

Portanto, não há como superar, nessa esfera administrativa, a normatização prevista na Resolução CJF n. 159/2011, haja vista a incidência, na espécie, do princípio da legalidade estrita, pois tal ato normativo é claro ao vedar a concessão, no âmbito federal, de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor que não tenha vínculo efetivo com a administração pública federal.

No que diz respeito à possibilidade de dispensa de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, este Conselho de Administração adota o posicionamento de que devem estar presentes, na hipótese, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (SEI n. 0001262-25.2018.4.01.8007, Relator HERCULES FAJOSSES, Conselho de Administração do TRF1, julgado em 01/08/2019).

No caso vertente, não há qualquer dúvida plausível, por parte da Administração, sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, uma vez que, antes mesmo da servidora recorrente comprovar o deferimento do benefício por parte do Município em referência, a Seção de Saúde Ocupacional (SESAO) informou a existência de obstáculo, previsto na Resolução CJF n. 159/2011, à concessão direta pela Justiça Federal da aludida licença.

Nesse sentido, bem contextualiza a assessoria jurídica da Seção Judiciária de Minas Gerais

(12833034):

Em 15/09/2020 (11219269), a Seção de Saúde Ocupacional – SESAO informou que a Resolução CJF n.159, de 08 de novembro de 2011 representava obstáculo para concessão de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família aos servidores sem vínculo efetivo com a Justiça Federal.

Posteriormente, após a apresentação, pela Servidora, da comprovação de deferimento do benefício por parte do Município de Belo Horizonte, a SESAO informou que a licença seria registrada no CIT SAÚDE, para fins de constar em seus assentamentos funcionais, ressaltando a observação de que a homologação do afastamento foi realizada pelo órgão de origem (11328315). Ato contínuo, o processo foi encaminhado à SELEP (11328517 / 11328799), para pronunciamento sobre a questão.

Em 12/10/2020, a SELEP (11387548) emitiu parecer no sentido de que a Justiça Federal, enquanto órgão cessionário, não deve arcar com a remuneração básica da Servidora durante o período de fruição da licença deferida pelo ente sedente.

Assim, não se vislumbra qualquer interpretação errônea apta a dispensar a reposição ao erário da importância percebida pela servidora recorrente indevidamente durante o gozo da licença concedida pelo Município cedente.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 04/11/2021, às 14:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14283753** e o código CRC **22658957**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 204

Disponibilização: 09/11/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 33/2021**

Nº Processo: 0014179-63.2019.4.01.8000. Objeto: Fornecimento de equipamentos com garantia e assistência técnica de 36 (trinta e seis) meses e materiais para a implementação/ampliação/modernização do Circuito Fechado de Televisão CFTV das edificações do Tribunal Regional Federal 1ª Região, de acordo com quantidades e exigências constantes dos Anexos do Edital. Total de Grupos/Itens Licitados: 02 Grupos - Grupo 01 (09 itens) / Grupo 02 (03 itens), e 08 itens. Edital: a partir de 09/11/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/> Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 22/11/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira

AVISO DE ALIENAÇÃO Nº 003/2021

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO torna público que procederá ao desfazimento de bens antieconômicos por meio de doação/cessão, conforme Edital e lista de bens. LOCAL E DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA SOLICITAÇÃO: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco “D”, Lote 16, Ed. Adriana – 2º subsolo – Divisão de Material e Patrimônio - Brasília -DF., Brasília -DF, CEP: 70070-900, até as 18:00 horas do dia 29/11/2021. Edital e Lista de bens à disposição dos interessados no site <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/bens-ociosos/bens-ociosos.htm>. INFORMAÇÕES: Telefone 2196-2425 e 3314-1976 ou pelo e-mail desfazimento@trf1.jus.br.

Dulcilene Dias de Oliveira dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Avaliação e Baixa de Bens - CEAV

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 39/2021

Nº Processo: 0015954-45.2021.4.01.8000. Objeto: Aquisição de papéis que serão utilizados pelo Núcleo de Serviços Gráficos - Nugra, de acordo com as especificações, quantidades e exigências constantes do Anexo I do Edital. Total de Itens Licitados: 06 Itens. Edital: a partir de 10/11/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/>
Entrega das Propostas: a partir de 10/11/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 23/11/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Joel Júnior Sousa
Pregoeiro

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 204

Disponibilização: 09/11/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 355/2021

Altera a Portaria Presi 199/2011, para designar novos membros do Comitê Regional das Tabelas Processuais da Justiça Federal da 1ª Região – Coretab1.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0004622-91.2015.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a [Portaria Presi 199 de 2 de maio de 2011](#), que instituiu o Comitê Regional das Tabelas Processuais da Justiça Federal da 1ª Região – Coretab1, e alterações posteriores;

b) a necessidade de atualizar a composição dos membros Comitê Regional das Tabelas Processuais da Justiça Federal da 1ª Região – Coretab1 para a gestão administrativa do biênio 2020-2022,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso II da Portaria Presi 199 de 2 de maio de 2011, que instituiu o Comitê Regional das Tabelas Processuais da Justiça Federal da 1ª Região – Coretab1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – O Coretab1 constitui-se dos seguintes membros:

MEMBRO	UNIDADE	FUNÇÃO
<i>Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha</i>	<i>Presidência</i>	<i>Membro titular - Coordenador Geral</i>
<i>Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida</i>	<i>Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região – Coger</i>	<i>Membro titular - Coordenador de 1º Grau</i>
<i>Aline da Silva Ferreira</i>		<i>Membro titular</i>
<i>Alexandre Amaral</i>	<i>Secretaria Executiva da Coordenação dos Juizados Especiais Federais – Cojef</i>	<i>Membro titular</i>
<i>Glória Lopes Trindade</i>	<i>Secretaria Judiciária – Secju</i>	<i>Membro titular - Coordenadora de 2º Grau</i>
<i>Aluizio Alves de Oliveira</i>	<i>Coordenadoria de Registro e Informações Processuais – Corip/Secju</i>	<i>Membro titular</i>
<i>Edileuda Martins de Paiva</i>	<i>Divisão de Análise e Classificação e Autuação de Feitos Processuais – Dianc/Corip/Secju</i>	<i>Membro titular</i>
<i>Silvio Moreira Santana</i>	<i>Divisão de Sistemas Judiciais – Disij/Secin</i>	<i>Membro titular</i>
<i>Gustavo Stênio Silva Sousa</i>	<i>Divisão de Estatística – Diest/Secge</i>	<i>Membro titular</i>
<i>Ricardo Teixeira Marrara</i>	<i>Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – Nugep-NAC/Presi</i>	<i>Membro titular</i>

Os servidores serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais por seus substitutos legais

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando a [Portaria Presi 199/2011](#) e revogando a [Portaria Presi 10455666 de 26 de junho de 2020](#).

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 05/11/2021, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14274128** e o código CRC **5E0D6C1C**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0004622-91.2015.4.01.8000

14274128v22



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 50/2021

Atribui denominação ao Fórum da Subseção Judiciária de Unai/MG em homenagem póstuma ao eminente Desembargador Federal Murat Valadares

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão de 21/10/2021, proferida nos autos do PAe 0074061-82.2021.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) [a Resolução CNJ 140, de 26 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça](#), que veda a atribuição de nome de pessoas vivas a bens públicos sob a administração de órgãos do Poder Judiciário;
- b) [a Resolução Presi 34, de 13 de setembro de 2021](#), que regulamenta a designação de nomes de pessoas para denominar imóveis, bens públicos e espaços internos do Tribunal, das seções e das subseções judiciárias da 1ª Região;
- c) o sentido cívico e educativo de homenagear pessoas que demonstraram dedicação excepcional ou desempenho destacado à Justiça Federal, mediante designação de seus nomes para bens públicos;
- d) as relevantes contribuições do saudoso Desembargador Federal Murat Valadares diante da sua atuação não apenas na Justiça Federal, em que tomou posse como Juiz Federal em 7 de dezembro de 1981 e Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 1989 a 1991, mas também por seu exercício na advocacia em Unai/MG e comarcas vizinhas no Estado de Minas Gerais;
- e) a indicação realizada pelo Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, presidente do TRF 1ª Região para homenagem póstuma ao eminente Desembargador Federal Murat Valadares, mediante a aposição de seu nome ao Fórum da Subseção Judiciária de Unai/MG,

RESOLVE:

Art. 1º Prestar homenagem póstuma ao eminente Desembargador Federal Murat Valadares, atribuindo ao Fórum da Subseção Judiciária de Unai/MG a denominação de **FÓRUM DESEMBARGADOR FEDERAL MURAT VALADARES**.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/11/2021, às 17:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
14392144 e o código CRC **611583E8**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0074061-82.2021.4.01.8000

14392144v24



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 51/2021

Altera a Resolução Presi 19, de 20/05/2016, que institui os comitês orçamentários de primeiro e de segundo grau da Justiça Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão de 21/10/2021, nos autos do PAe/SEI 0007253-71.2016.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução CNJ 409, de 19 de agosto de 2021](#) que altera a [Resolução/CNJ 195, 3 de março de 2014](#), que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.
- b) a [Resolução Presi 19, de 20 de maio de 2016](#), alterada pela [Resolução Presi 27, de 4 de julho de 2016](#), que institui os comitês orçamentários de primeiro e de segundo grau da Justiça Federal da 1ª Região;
- c) o voto condutor, da Conselheira Relatora Candice Lavocat Galvão Jobim, no Acórdão (13813298) proferido no Pedido de Providências CNJ 0002982-55.2016.2.00.0000;
- d) a necessidade de ajustar a composição do Comitê Orçamentário de Segundo Grau da Justiça Federal da 1ª Região – Comor2-TRF1, a partir do biênio 2022-2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 3º da [Resolução Presi 19, de 20 de maio de 2016](#), que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º

(...)

§ 1º Também comporão o comitê, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ 195/2014:

I – desembargador federal indicado pela Presidência do Tribunal;

II – servidor público representante da Associação dos Servidores da Justiça Federal da 1ª Região – Assejufe/DF e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, sem direito a voto.

(...)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/11/2021, às 17:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14399422** e o código CRC **58C1E479**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007253-71.2016.4.01.8000

14399422v9